

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, sexta-feira, 25 de junho de 2004

Número 30.406 ANO CX

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.903, DE 25 DE JUNHO DE 2004

REFORMULA o PROGRAMA DE INCENTIVO AO USO DE CALCÁRIO NA CORREÇÃO DE SOLOS, instituído pela Lei n.º 2.803, de 23 de junho de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica reformulado o PROGRAMA DE INCENTIVO AO USO DE CALCÁRIO NA CORREÇÃO DE SOLOS, instituído pela Lei n.º 2.803, de 23 de junho de 2003, para PROGRAMA DE INCENTIVO AO USO DE CALCÁRIO E OUTROS CORRETIVOS DE SOLOS - PROCALCÁRIO, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado - SEPROR, com a finalidade de propiciar, em todos os Municípios amazonenses, a correção de solo em terras exploradas economicamente, cuja realidade edafológica exija esta providência, com prioridade para as áreas produtoras de grãos, fruticultura, culturas industriais, piscicultura, olericultura e em áreas de pastagens ou capoeiras alteradas ou degradadas.

Art. 2.º - Para operacionalização do PROCALCÁRIO, fica o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento subvencionado a produtores rurais, associações ou cooperativas de produtores rurais, inclusive os que usam mão-de-obra familiar, em atividade no Estado do Amazonas, com vistas à aquisição de calcário e outros corretivos de acidez dos solos, pagamento de frete, custos de taxa de administração e taxa de assistência técnica.

Parágrafo único - O produtor beneficiado na forma do caput deste artigo, desde que apresente pontualidade no pagamento do financiamento, receberá, como bônus de adimplência, uma subvenção econômica sobre o valor do crédito concedido, na seguinte proporção:

Quantidade de aquisição de calcário	Rebate no financiamento
0 a 50 toneladas	85%
51 a 100 toneladas	80%
101 a 200 toneladas	75%
201 a 300 toneladas	70%
301 a 400 toneladas	65%
Acima de 400 toneladas	60%

Art. 3.º - O financiamento subvencionado será operacionalizado por intermédio de Termo de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado - SEPROR e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, que será responsável pela concessão dos créditos aos produtores, com a intervenção do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM, como responsável pela prestação da Assistência Técnica e atividades de Extensão Rural necessárias ao Programa.

Art. 4.º - Sem prejuízo de outras exigências constantes de regulamento facultativo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, a concessão do financiamento subvencionado de que trata esta Lei respeitará as seguintes regras:

I - o limite de crédito a ser concedido ao produtor, seja diretamente ou através de associação ou cooperativa, será de, no máximo, 1.500 toneladas e a quantidade a ser financiada será estabelecida pelo órgão de Assistência Técnica;

II - o valor máximo de financiamento por tonelada de calcário será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), considerada a importância que os exceder com contrapartida de recurso próprio do mutuário;

III - não incidirão taxas de juros e correção monetária sobre os financiamentos, para a aquisição de calcário e corretivos;

IV - o tipo de calcário a ser adquirido será o recomendado pela Assistência Técnica, cujo PRNT deverá situar-se em torno de 80% (oitenta por cento) e a soma dos óxidos (óxido de cálcio + óxido de magnésio) seja, no mínimo, de 38% (trinta e oito por cento);

V - o financiamento será liberado de uma única vez ou parceladamente através de depósito na conta corrente do fornecedor ou mediante apresentação de recibo do transportador ou do proprietário;

VI - o desembolso do crédito será realizado contra apresentação da Nota Fiscal do produto adquirido e de Atestado Técnico do Órgão de Assistência Técnica, devendo acompanhar a Nota Fiscal documento de RESULTADO ANALÍTICO DO CALCÁRIO da Empresa fornecedora;

VII - constituindo operações típicas de custeio agrícola ou de custeio isolado, o prazo máximo para reembolso do crédito será de 03 (três) anos, com 1 (um) ano de carência a ser pago em 2 (dois) anos e as garantias dos financiamentos serão constituídas, por ordem de prioridade, pelo penhor da produção, aval de terceiros e aval solidário;

VIII - constituindo operações típicas de investimento ao amparo de projeto integrado, o prazo máximo para reembolso do crédito será de 07 (sete) anos, com até 03 (três) anos de carência, a ser pago em parcelas anuais e as garantias de financiamento, ajustadas entre as partes, serão constituídas, por ordem de prioridade, pela hipoteca, penhor de máquinas e equipamentos, penhor da produção, aval de produtor e/ou de terceiros;

IX - qualquer espécie de desvirtuamento do crédito pelo descumprimento das finalidades do programa ensejará o vencimento extraordinário da dívida, sujeitando-se o beneficiário, além da perda da subvenção, ao pagamento de encargos normais (TJLP, juros, mora e multa) aplicáveis ao crédito concedido pela AFEAM, sem prejuízo das sanções administrativas e legais aplicáveis;

X - será instituída uma Comissão composta por integrantes da SEPROR, AFEAM, IDAM, FAEDA, que procederá ao acompanhamento e avaliação sistemáticos do desenvolvimento do Programa;

XI - caberá à AFEAM uma taxa de administração do crédito de 3% (três por cento), e ao IDAM uma taxa de Assistência Técnica de 5% (cinco por cento), que não se constituirão em ônus para o produtor rural;

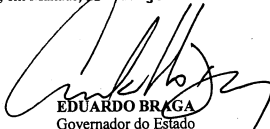
XII - as taxas de administração e Assistência Técnica não constarão no projeto de financiamento do produtor, devendo ser apropriadas pela AFEAM, no momento da alocação dos recursos;

XIII - os valores reembolsados pelos produtores rurais como pagamento dos financiamentos do PROCALCÁRIO, passam a constituir recursos financeiros específicos e replicáveis no Programa.

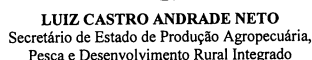
Art. 5.º - Os recursos necessários à execução deste Programa estão consignados no orçamento da Secretaria de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado - SEPROR.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, e de forma expressa a Lei n.º 2.803, de 23 de junho de 2003, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2004.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil


LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária,
Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

DECRETO N.º 24.295, DE 25 DE JUNHO DE 2004

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO UATUMÁ - RDS DO UATUMÁ -, localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumá e de Itapiranga, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e

CONSIDERANDO a proposta submetida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Uatumá, localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumá e de Itapiranga, na bacia do Rio Uatumá, em área de alta importância biológica, reservas de beleza naturais, como corredeiras, cachoeiras, serras e vistas panorâmicas;

CONSIDERANDO a necessidade de concretização da conectividade entre as áreas de unidades de conservação, terras indígenas e interstício de extrema importância para o Corredor Central da Amazônia;

CONSIDERANDO que essa iniciativa estabelece área de conectividade do Corredor Central da Amazônia, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para a região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a existência na região de sítios arqueológicos de povos indígenas;

CONSIDERANDO a possibilidade de planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam à fragmentação dos habitats naturais, a presença de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim como a presença de várias espécies animais e vegetais de importância econômica;

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautado na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias de uso sustentável para o manejo dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, por determinação do inciso III do § 1.º do artigo 225 da Constituição Federal combinado com o caput do artigo 229 e inciso V do artigo 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo n.º 3481/2.004-CASA CIVIL.

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO UATUMÁ - RDS DO UATUMÁ -, localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumá e de Itapiranga, na bacia do RIO UATUMÁ, com área aproximada de 424.430ha (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta hectares), com o objetivo básico de preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações.

Parágrafo único - Ficam excluídas da RDS DO UATUMÁ as possíveis propriedades privadas e as áreas onde atualmente sejam exercidas atividades minerárias mediante concessão do Poder Público competente.

Art. 2.º A RDS DO UATUMÁ tem os limites descritos com base no seguinte memorial descritivo: inicia-se do **Ponto 1**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º09'09" Wgr. e 2º32'60"S, localizado na margem esquerda do Rio Uatumá, segue por uma linha reta até o **Ponto 2**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º12'49" Wgr. e 2º35'50"S, localizado na confluência do Igarapé Caiuá com outro igarapé sem denominação; daí continua seguindo pela margem direita do Igarapé Caiuá, no sentido montante, até o **Ponto 3**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º15'01" Wgr. e 2º37'25"S, localizado na nascente desse igarapé; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 4**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º17'01" Wgr. e 2º36'51"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 5**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º15'50" Wgr. e 2º35'03"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 6**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º22'27" Wgr. e 2º30'35"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 7**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º24'14" Wgr. e 2º33'07"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 8**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º26'28" Wgr. e 2º31'33"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 9**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º24'42" Wgr. e 2º28'57"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 10**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º26'52" Wgr. e 2º27'32"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 11**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º28'35" Wgr. e 2º30'01"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 12**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º30'49" Wgr. e 2º28'29"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 13**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º32'18" Wgr. e 2º30'33"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 14**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º34'38" Wgr. e 2º29'06"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 15**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º30'55" Wgr. e 2º23'39"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 16**, de coordenadas geográficas aproximadas 58º33'10" Wgr. e 2º22'16"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma

linha reta até o **Ponto 17**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°36'50" Wgr. e 2°27'34"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 18**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°41'32" Wgr. e 2°24'32"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 19**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°43'21" Wgr. e 2°27'14"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 20**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°45'34" Wgr. e 2°25'45"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 21**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°47'18" Wgr. e 2°28'18"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 22**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°49'31" Wgr. e 2°26'47"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 23**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°47'56" Wgr. e 2°24'12"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 24**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°52'11" Wgr. e 2°21'14"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 25**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°55'49" Wgr. e 2°26'25"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 26**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°00'19" Wgr. e 2°23'32"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 27**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°02'12" Wgr. e 2°25'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 28**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'19" Wgr. e 2°24'30"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 29**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°02'41" Wgr. e 2°21'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 30**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'50" Wgr. e 2°20'28"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 31**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°08'32" Wgr. e 2°25'45"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 32**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°10'43" Wgr. e 2°24'18"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 33**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°12'38" Wgr. e 2°26'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 34**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°14'20" Wgr. e 2°25'36"S, localizado na margem esquerda do Igarapé Tucumanduba, no sentido montante até o **Ponto 35**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'59" Wgr. e 2°16'39"S, localizado na confluência do Igarapé Tucumanduba com o Rio Uatamá; daí pela margem esquerda do rio no sentido montante até o **Ponto 36**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°10'49" Wgr. e 2°11'13"S, localizado na confluência do Rio Uatamá com o Igarapé Guajará; daí segue pela margem esquerda do rio no sentido montante até o **Ponto 37**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°06'10" Wgr. e 2°04'09"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda desse igarapé sem denominação no sentido montante até o **Ponto 38**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'34" Wgr. e 2°03'09"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 39**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'14" Wgr. e 2°02'52"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 40**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°01'52" Wgr. e 2°03'43"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 41**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°00'50" Wgr. e 2°05'36"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 42**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'54" Wgr. e 2°06'26"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 43**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'40" Wgr. e 2°06'59"S, localizado na nascente do Igarapé Cumateúba; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 44**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'15" Wgr. e 2°06'16"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé, no sentido jusante até o **Ponto 45**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°56'06" Wgr. e 2°03'38"S, localizado na confluência do igarapé sem denominação com o Rio Abacate; daí segue pela margem direita do Rio Abacate, no sentido jusante até o **Ponto 46**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°44'21" Wgr. e 2°09'03"S, localizado na confluência do Rio Abacate com o igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita do Rio Abacate, no sentido jusante até o **Ponto 47**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°43'34" Wgr. e 2°09'32"S, localizado na confluência do Rio Abacate com o igarapé sem denominação; segue pela margem esquerda do igarapé sem denominação no sentido montante, até o **Ponto 48**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°41'40" Wgr. e 2°07'36"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação, deste segue por uma linha reta até o **Ponto 49**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°39'45" Wgr. e 2°10'04"S, localizado no Igarapé Quari-Quari; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 50**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°38'44" Wgr. e 2°10'07"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação até o **Ponto 51**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°38'25" Wgr. e 2°09'42"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé, no sentido jusante até o **Ponto 52**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°37'27" Wgr. e 2°11'01"S, localizado na confluência no igarapé sem denominação com o Igarapé Abacatezinho; daí segue pela margem esquerda do Igarapé Abacatezinho, no sentido montante até o **Ponto 53**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°35'54" Wgr. e 2°09'46"S, localizado na confluência do Igarapé Abacatezinho com o igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 54**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34'52" Wgr. e 2°09'44"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação, deste segue por uma linha reta até o **Ponto 55**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34'34" Wgr. e 2°10'17"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o **Ponto 56**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°33'25" Wgr. e 2°09'48"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o **Ponto 57**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°32'52" Wgr. e 2°11'08"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação como Igarapé João Paraná; daí segue pela margem esquerda do Igarapé João Paraná, no sentido jusante até o **Ponto 58**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°32'28" Wgr. e 2°10'41"S, localizado na confluência do Igarapé João do Paraná com o igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda desse igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 59**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30'41" Wgr. e 2°08'39"S,

localizado na nascente desse igarapé sem denominação; daí se uma linha reta até o **Ponto 60**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30'14" Wgr. e 2°09'22"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o **Ponto 61**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°29'28" Wgr. e 2°09'44"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com outro igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda segundo igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 62**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°27'46" Wgr. e 2°07'50"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com outro igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda deste segundo igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 63**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°26'35" Wgr. e 2°07'37"S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação até o **Ponto 64**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°25'51" Wgr. e 2°07'48"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o **Ponto 65**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24'32" Wgr. e 2°07'52"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com o Igarapé Jatuituba, no sentido montante até o **Ponto 66**, de coordenadas geográficas linha reta até o **Ponto 68**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°23'09" Wgr. e 2°09'50"S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 69**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°22'22" Wgr. e 2°09'41"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 70**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°20'47" Wgr. e 2°05'44"S, localizado na nascente do Igarapé do Barreto; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 71**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°20'22" Wgr. e 2°05'22"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 72**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°19'25" Wgr. e 2°05'40"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 73**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°17'05" Wgr. e 2°07'53"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 74**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°17'16" Wgr. e 2°09'41"S, localizado na nascente do Igarapé Jaroacá; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 75**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°14'52" Wgr. e 2°12'30"S, localizado na nascente do Igarapé São João; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o **Ponto 76**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°13'12" Wgr. e 2°14'14"S, localizado no Igarapé São João; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 77**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°11'45" Wgr. e 2°15'32"S, localizado na nascente do Igarapé Serejalão; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 78**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°11'41" Wgr. e 2°15'25"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o **Ponto 79**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°10'59" Wgr. e 2°12'43"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o **Ponto 80**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°09'26" Wgr. e 2°12'10"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita no sentido jusante até o **Ponto 81**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°05'52" Wgr. e 2°16'45"S, localizado na margem esquerda do Rio Jatapu; daí segue até o **Ponto 82**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°04'21" Wgr. e 2°18'31"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 83**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°03'44" Wgr. e 2°19'51"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 84**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°03'44" Wgr. e 2°20'36"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 85**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°04'39" Wgr. e 2°23'33"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 86**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°06'19" Wgr. e 2°25'19"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue a margem direita desse igarapé sem denominação no sentido jusante até o **Ponto 87**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°07'31" Wgr. e 2°27'52"S, localizado no igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o **Ponto 88**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°08'46" Wgr. e 2°31'30"S, localizado na margem direita do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 1**, início deste memorial, totalizando um perímetro aproximado de 505.885,98 metros (quinhentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e noventa e oito centímetros).

Art. 3.º Constituem, ainda, objetivos da RDS DO UATUMÁ:

- I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate à pobreza e para a melhoria das suas condições de vida;
- II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;
- III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;
- IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva;
- V - permitir e incentivar o manejo econômico extensivo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e ao plano de manejo específico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou

com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins à unidade.

Art. 5.º Quando a gestão da RDS DO UATUMÁ for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6.º A instituição gestora deverá encaminhar à SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7.º A RDS DO UATUMÁ disporá de um Conselho Deliberativo, cujo regimento será aprovado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será seu Presidente, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2.º - O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8.º - O Plano de Manejo da RDS DO UATUMÁ será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos.

§ 2.º - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3.º - O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9.º - Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

- I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência, da utilização de recursos ambientais da Reserva;
- II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;
- III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;
- IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas.

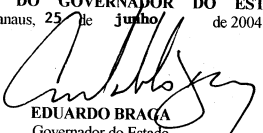
Parágrafo único - Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10.º - As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

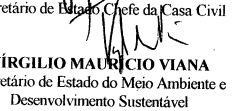
- I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;
- II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
- III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e
- IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2004.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ ALVES FALCÃO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil


VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 8.º da Lei n.º 2.216, de 09 de junho de 1.993, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 15 de março de 2004, CARLOS MARCOS COLONNESE da função de